

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1533942 - SP  
(2019/0191352-0)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : ANDRE LUIZ VACCARO**  
**ADVOGADOS : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893**  
**JULIO POLONIO JUNIOR - SP298504**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS : EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E**  
**OUTRO(S) - SP123199**  
**MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655**  
**GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030**  
**ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM, COM MANUTENÇÃO DA INADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL (ART. 1.030, I, "B", DO CPC/2015). INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível a interposição de novo especial contra acórdão que, no julgamento de agravo regimental, manteve a decisão de negativa de seguimento de recurso especial anterior, por considerar que o entendimento da origem está de acordo com a orientação firmada no julgamento de repetitivo. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.942 - SP (2019/0191352-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : ANDRE LUIZ VACCARO  
**ADVOGADOS** : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893  
JULIO POLONIO JUNIOR - SP298504  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S) -  
SP123199  
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655  
GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030  
ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo nos próprios autos por ser incabível.

Em suas razões (e-STJ fls. 251/259), o agravante sustenta, em síntese, o cabimento do recurso especial, afirmando que (e-STJ fl. 256):

O recurso especial foi negado seguimento pelo relator por entender que o mesmo é incabível, o que não é verdade, pois o Acórdão proferido em sede de Agravo Interno no Tribunal de origem, proferiu julgamento alegando que a decisão combatida estava em conformidade com a decisão proferida em sede de repetitivo. No entanto, não foi proferido o Julgamento de acordo com a tese repetitiva, razão pela qual foi interposto o presente Recurso Especial, não mais pela análise do mérito do Recurso Especial e sim, por violação dos incisos V e VI do § 1º artigo 489 do Código de Processo Civil, o qual se enquadra exatamente na previsão contida na alínea “a” do inciso II do artigo 105 da Constituição Federal e nos exatos termos constantes do artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o qual deve ser analisado e provido.

Ao final, pede o provimento do recurso.

O agravado apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento do agravo ou seu desprovimento, bem como a condenação do agravante à multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 e a majoração dos honorários advocatícios (e-STJ fls. 263/273).

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.942 - SP (2019/0191352-0)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : ANDRE LUIZ VACCARO**  
**ADVOGADOS : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893**  
**JULIO POLONIO JUNIOR - SP298504**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS : EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E OUTRO(S) -**  
**SP123199**  
**MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655**  
**GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030**  
**ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM, COM MANUTENÇÃO DA INADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL (ART. 1.030, I, "B", DO CPC/2015). INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível a interposição de novo especial contra acórdão que, no julgamento de agravo regimental, manteve a decisão de negativa de seguimento de recurso especial anterior, por considerar que o entendimento da origem está de acordo com a orientação firmada no julgamento de repetitivo. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.942 - SP (2019/0191352-0)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : ANDRE LUIZ VACCARO**  
**ADVOGADOS : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893**  
**JULIO POLONIO JUNIOR - SP298504**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123199**  
**MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655**  
**GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030**  
**ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 246/248):

Trata-se de agravo interposto por ANDRE LUIZ VACCARO, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, constata-se que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil.

Após, houve a interposição do agravo interno, devidamente apreciado pelo tribunal, mantendo a aplicação da tese repetitiva.

Contra o referido acórdão, a parte interpôs novo recurso especial, que não foi conhecido em virtude do seu não cabimento. Em face desta decisão a parte interpôs o presente agravo.

Veja que, interposto o agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso especial e tendo o referido recurso sido apreciado pelo Tribunal de origem nos termos do entendimento consolidado pela Corte Especial, sob o rito dos repetitivos, incabível novo recurso especial (ou agravo do art. 1.042 do CPC), ou qualquer outro apelo dirigido a este Tribunal, sob pena de tornar-se ineficaz a Lei n.º 11.672/2008.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU QUE, EM AGRAVO REGIMENTAL, MANTÉM DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE, COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/73. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 10/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão de 2º Grau, que negou seguimento ao primeiro Recurso

Especial, fundamentou-se no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o REsp 1.309.529/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Improvido o agravo Regimental - interposto contra a decisão singular, que inadmitira o Especial -, pelo Colegiado do Tribunal de origem, por consentânea a decisão então agravada com o Recurso Especial repetitivo, foi interposto novo Recurso Especial, novamente inadmitido, ensejando a interposição de Agravo em Recurso Especial, não conhecido, nesta Corte, nos termos da decisão ora agravada.

III. A Corte Especial do STJ, ao analisar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 12/05/2011), entendeu que não cabe Agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra decisão do Tribunal de 2º Grau que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, ainda que o recurso tenha o fundamento de que o Tribunal de origem não efetuara a correta aplicação do Recurso Especial representativo da controvérsia, na hipótese.

IV. Na sessão de 05/08/2015, nos autos do AREsp 260.033/PR e do AREsp 267.592/PR, a Corte Especial do STJ, por maioria, decidiu que o Agravo em Recurso Especial (art. 544 do CPC/73), interposto contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/73, conforme a orientação firmada na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP (segundo a qual não é cabível o Agravo, na hipótese mencionada), deve ser convertido em Agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal de origem.

V. Mostra-se inadmissível, todavia, a interposição de novo Recurso Especial contra acórdão que, no julgamento de Agravo Regimental ou interno, em 2º Grau, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73. Com efeito, "o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o único recurso cabível para impugnação de possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C, do CPC, é o agravo interno, a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual. (...) Desta forma, sendo negado provimento ao agravo interno contra decisão que indeferiu o processamento do recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, contra tal acórdão não cabe a interposição de qualquer recurso, por ser inadmissível o recurso especial que aponta violação ao art. 543-C, § 7º, I, do CPC, e por conseguinte, do respectivo agravo em recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 617.182/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 652.000/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/06/2015; AgRg no REsp 1.509.944/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015; AgRg no AREsp 535.840/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2014.

VI. Tal compreensão restou ratificada pelo art. 1.042 do CPC/2015, que dispõe que "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos".

VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1011038/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O único recurso cabível para suscitar possíveis equívocos na aplicação da sistemática dos recursos repetitivos é o agravo interno, a ser julgado pelo

# Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de origem, consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do novo Código de Processo Civil, não havendo previsão legal para o cabimento de nenhum outro meio de impugnação.

2. A Corte Especial do STJ, ao analisar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, entendeu que não cabe agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento a recurso especial, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 992.010/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 20/06/2017)

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Conforme delineado na decisão agravada, o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 prevê expressamente o cabimento apenas de agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no inciso I do *caput* do dispositivo mencionado.

No caso, o Tribunal *a quo* negou seguimento ao primeiro recurso especial "em razão do recurso especial repetitivo n. 1349453/MS". Portanto, tendo-se interposto o único recurso cabível – agravo interno –, não há possibilidade de interposição de novo especial contra o acórdão que manteve a inadmissibilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE CONSIGNOU A SINTONIA DO ARESTO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. APONTAMENTO DE OFENSA AO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Revela-se manifestamente inadmissível a interposição de novo Recurso Especial contra acórdão que, no julgamento de Agravo Regimental, manteve a decisão de negativa de seguimento de anterior Recurso Especial (art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973), por considerar que o entendimento está de acordo com a orientação firmada no julgamento do Recurso Repetitivo.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgInt no AREsp 661.759/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 7/12/2016.)

Eventual distinção entre o objeto do repetitivo e o caso concreto deve ser aferida no julgamento do agravo interno interposto no Tribunal de origem. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL COM FUNDAMENTO NO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. ART. 1.030, §

# *Superior Tribunal de Justiça*

2º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que nega seguimento a recurso especial.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, "compete ao Tribunal de origem, ao apreciar o agravo interno, verificar eventual distinguishing entre o paradigma julgado em sede de recurso repetitivo e o caso concreto" (AgInt no AREsp 902.987/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016).

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.469.506/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/8/2019, DJe 30/8/2019.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar à parte agravante a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que não observo intuito manifestamente protelatório na interposição deste agravo interno. E, nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.533.942 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0191352-0

Número de Origem:

00020622920138260302 192/2013 20622920138260302 1922013

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

#### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

#### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : ANDRE LUIZ VACCARO

**ADVOGADOS** : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

JULIO POLONIO JUNIOR - SP298504

**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADOS** : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123199

MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918

**ASSUNTO** : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE  
INADIMPLENTES

### **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : ANDRE LUIZ VACCARO

**ADVOGADOS** : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

JULIO POLONIO JUNIOR - SP298504

**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADOS** : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123199

MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918

### **TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020